



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480-004.698/88-09

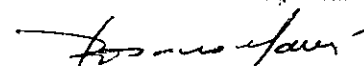
Sessão de : 16 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 89.237
Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RECIFE - PE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.041


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA..

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator..

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

opr/mas/mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480-004.698/88-09

Recurso nº: 89.237
Diligência nº: 203-00.041
Recorrente : OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Fisco Federal, através do Auto de Infração de fl. 02, exige o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, correção monetária, juros de mora e multa, com base no Auto de Infração IRPJ (Auto Matriz), o qual comete a Contribuinte as seguintes imputações: omissão de receita, apropriação indevida de prejuízo e prejuízo apresentado pela empresa na declaração do IRPJ.

O Julgador Singular, decidindo pela procedência do feito fiscal, ementou sua decisão da seguinte forma:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."

À peça recursal, diz ser desigual situação da Recorrente, eis que de outro lado está o Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN, cujo escândalo teve repercussão nacional e internacional. Alegou que não merece tornar-se "bode expiatório" do que ocorreu com aquela instituição financeira e que somente se dar ouvidos "àqueles que possuem espécie de "fé pública de fato" não seria justo. Por último, retifica e reitera o que foi demonstrado no recurso anterior que deu origem à decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480-004.698/88-09
Diligência nº: 203-00.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Vê-se, pois, que a peça recursal nada trouxe de concreto para elucidar a questão.

Todavia, como a exigência fiscal é decorrente de fiscalização do IRPJ, proponho que o processo seja convertido em diligência, para que o órgão preparador anexe cópia do Acórdão relativo ao julgamento daquele procedimento fiscal. Caso isto não tenha ocorrido, o processo deverá ficar sobrestado no referido órgão até aquela decisão.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.



MAURO WASILEWSKI